



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11583/09

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA.
PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE
2006. RECURSO DE REVISÃO interposto. Não
conhecimento quanto ao Parecer PPL TC 192/08.
Conhecimento no tocante ao Acórdão APL TC
984/08, dando-lhe provimento parcial, para
desconstituir o débito imputado ao ex-gestor,
mantendo-se os demais termos do referido
acórdão.

ACÓRDÃO APL TC 1215/2010

1.RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de revisão, impetrado pelo ex-Prefeito de Esperança, Sr. João Delfino Neto, contra os termos do Acórdão APL TC 735/2009, emitido quando da apreciação do recurso de reconsideração interposto, pela referida autoridade, contra o Parecer PPL TC 192/2008 e Acórdão APL TC 984/2008, emitidos quando do exame da prestação de contas anuais, exercício de 2006.

O Tribunal, na sessão plenária de 10 de março de 2008, após aprecia, as referidas contas, emitiu parecer contrário à aprovação das contas (Parecer PPL TC 192/2008, publicado no DOE de 06/01/2009), em decorrência da realização de despesas, no total de R\$ 89.592,37, sem a devida comprovação, paga a OSCIP CENEAGE. Decidiu, também, imputar débito da referida importância e aplicar multa pessoal ao ex-prefeito, no valor de R\$ 2.805,10, pelas irregularidades constatadas, conforme Acórdão APL TC 984/2008.

Houve interposição de recurso de reconsideração e embargos de declaração, decidindo, o Tribunal Pleno, em ambos os casos, pelo o não provimento, mantendo as decisões contidas no Parecer PPL TC 192/2008 e Acórdão APL TC 984/2008.

Em 20 de novembro de 2009, o ex-Prefeito manejou o presente recurso de revisão, contra o Acórdão APL TC 735/2009, alegando, de forma resumida, em seu favor que:

- ...a taxa de administração é um ônus assumido pela Prefeitura, necessária para financiar os custos administrativos em decorrência da implantação e acompanhamento na execução de programas firmados entre a OSCIP CENEAGE e a Prefeitura Municipal de Esperança, não cabendo ao Parceiro OSCIP a obrigação de demonstrar ou comprovar através de documentos, de que forma tal valor tenha sido gasto;
- ...foi apresentado pela CENEAGE um novo relatório, contendo o detalhamento de todas as despesas administrativas realizadas e pagas com a taxa de administração, discriminadas por tipo de despesa, acompanhado de todos os documentos de comprovação;
- Dessa forma, esperamos que os fatos esclarecedores trazidos sejam suficientes para que o Pleno Tribunal conheça o presente recurso, modificando a decisão inicial, pela emissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11583/09

parecer favorável, desconstituindo o Acórdão em tela, culminando com a exclusão dos débitos e da multa aplicada ao gestor.

O recurso foi encaminhado à consideração do Grupo Especial de Trabalho - GET, que se pronunciou, através do relatório, fls. 588/590, pugnano por:

- O Recurso é tempestivo, posto que atendeu ao prazo estabelecido no art. 35 da LOTCE-PB;
- O Recurso é cabível, porquanto atende a um dos critérios dispostos no art. 35 da norma mencionada, vez que foram trazidos novos demonstrativos;
- A CENEAGE, no exercício de 2006, recebeu de oito municípios paraibanos, o montante de R\$ 8.318.492,60, tendo o município de Esperança pago a referida OSCIP o montante de R\$ 480.514,00, o equivalente a 5,78% do valor total pago pelos municípios, conforme tabela de fls. 589 e 590;
- Analisando a documentação apresentada, observou-se que o rateio das despesas entre os municípios foi realizado sem nenhum critério, apenas para atender as despesas não comprovadas, cujo total foi imputado ao gestor, por este Tribunal. Assim, considerando que a CENEAGE, em 2006, recebeu da Prefeitura de Esperança, o equivalente a 5,78% do total pago pelos oito municípios, este órgão de instrução utilizou este percentual como forma de divisão proporcional, para realizar o rateio cujo somatório é R\$ 37.598,13 das despesas apresentadas, conforme demonstrado no anexo único a este relatório;
- Após a análise do recurso apresentado, conclui-se terem sido comprovadas despesas no total de R\$ 37.598,13, passando assim de R\$ 89.592,37 para R\$ 51.994,24, o montante das despesas sem comprovação;
- Por fim, pugna pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja feita a retificação do montante das despesas sem comprovação.

O processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 01808/10 da lavra do d. procurador André Carlo Torres Ponte, após considerações, pugnou:

Em preliminar, pelo conhecimento do recurso de revisão intentado exceto ao que se refere ao parecer opinativo, e, no mérito, pela redução da imputação de débito de R\$ 89.592,37 para R\$ 51.994,24, mantendo-se os demais termos da decisão vergastada.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de estilo.

2.VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial e vota, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso, no tocante ao Parecer PPL TC 192/08, e pelo conhecimento e provimento parcial, quanto ao Acórdão APL TC 984/08, apenas para reduzir o valor da imputação, referente às despesas administrativas, no total de R\$ 89.592,37, paga a OSCIP CENEAGE, sem a devida comprovação, o qual passa, agora, a ser de R\$ 51.994,24, mantendo-se, os demais termos do Acórdão mencionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11583/09

3.DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11583/09, que trata de recurso de revisão interposto pelo ex-prefeito do Município de Esperança, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em preliminar, não conhecer o recurso, no tocante ao Parecer PPL TC 192/08, contrário à aprovação das contas de gestão, exercício de 2006; mas, por maioria, conhecê-lo e dar-lhe provimento parcial, para desconstituir o débito imputado, no total de R\$ 89.592,37, referente às despesas administrativas pagas a OSCIP CENEAGE, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC 984/2008.

Publique-se e intime-se.
TC - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de dezembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB em exercício